

# Proposta de criação de novo regime das infrações antieconómicas e contra a saúde pública

Paulo Pinto de Albuquerque

*Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*

Rui Cardoso

*Procurador da República*

---

---

SUMÁRIO: I. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.  
II. PROJETO DE LEI.

---

---

## I. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. O direito penal económico e da saúde pública está ainda hoje fundamentalmente estabelecido no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro. Este diploma encontra-se manifestamente desatualizado, remetendo para normativos legais já revogados (artigo 12.º, n.º 3, ou artigo 47.º, n.º 1, por exemplo) ou para figuras jurídicas hoje inexistentes [artigo 6.º, alínea e)], ou até para uma moeda já sem valor legal (artigo 7.º, n.º 4, ou 10.º, n.º 1, por exemplo). Mais grave ainda, os seus artigos 3.º (responsabilidade criminal das pessoas coletivas e equiparadas), 7.º (penas aplicáveis a pessoas coletivas e equiparadas) e 8.º (penas acessórias) carecem de profunda revisão,

em virtude da notória incoerência entre estes artigos e o regime estabelecido no Código Penal. Acresce que em matéria de penas o diploma se mostra contraditório com as opções fundamentais da revisão do Código Penal de 1995, por exemplo prevendo abundantemente penas cumulativas de prisão e multa e molduras penais de prisão que oscilam entre os três meses, os seis meses, um ano, 18 meses, dois anos, três anos e cinco anos, sem paralelo com as do Código Penal. A perda de bens, prevista como pena acessória [artigo 8.º, alínea a)], é referida em termos diversificados nos diferentes tipos legais, sem que se depreenda a razão de ser desta diversidade (por exemplo, artigo 23.º, n.º 3, artigo 24.º, n.º 3, e artigo 28.º, n.º 5).

2. Em face deste cenário, o que aqui propomos é uma reforma global do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, há muito reclamada pela prática judiciária e pela doutrina. Simultaneamente, revêem-se algumas incriminações do Código Penal, cujo bem jurídico essencial se deve incluir entre os previstos num diploma que regula especificamente o direito penal da economia e da saúde pública, deixando assim de ter lugar nesse Código (artigos 230.º, 282.º e 283.º, a revogar).

3. O projeto apresenta as definições legais num artigo preliminar, como sucede, por exemplo, com o artigo 1.º do Código de Processo Penal. As definições legais são mantidas, com uma exceção importante que carecia de atualização. O conceito legal de «subsídio ou subvenção» inclui agora a prestação feita a empresa ou unidade produtiva, à custa de dinheiros públicos ou da União Europeia, quando tal prestação não seja, pelos menos em parte, acompanhada de contraprestação segundo os termos normais do mercado, ou quando se tratar de prestação inteiramente reembolsável sem exigência de juro ou com juro bonificado, incluindo os subsídios ou subvenções diretamente atribuídos pela União Europeia e prescin-

dindo da condição do contributo putativo para o desenvolvimento da economia nacional, que limita injustificadamente o conceito legal vigente. Também se define o conceito legal de “valor consideravelmente elevado” como sendo aquele que exceder 200 unidades de conta avaliada no momento da prática do facto.

4. O presente projecto visa dar uma resposta robusta e eficaz às situações de pandemia. Nem o Código Penal nem a legislação penal extravagante vigente incriminam a propagação de doença contagiosa, criando um perigo para a saúde pública, ou seja, para um número indeterminado de pessoas. Como reconhece unanimemente a doutrina, a incriminação do artigo 283.º do Código Penal é consabidamente insuficiente para este efeito, pois ela limita-se às situações em que o perigo criado respeita à vida ou integridade física de outrem, isto é, de pessoa concreta, agindo a pessoa infetada com dolo ou negligência de contagiar esta outra pessoa. Por isso, se prevê uma incriminação de propagação de doença contagiosa com perigo concreto para a saúde de um número indeterminado de pessoas, com uma moldura penal agravada quando essa propagação tenha lugar durante uma epidemia. Do mesmo passo, cria-se uma incriminação específica para a conduta de quem violar o dever de confinamento obrigatório, protegendo destarte o mesmo bem jurídico da saúde pública.

5. Pretende o projeto também contribuir para uma economia portuguesa mais competitiva e transparente, sobretudo no âmbito da contratação pública. O artigo 230.º do Código Penal é revisto no sentido de melhor garantir a livre concorrência nos mercados ou contratos públicos, passando a prever a punição dos “acordos ilícitos” em arrematações e concursos (o denominado *bid rigging*) e esclarecendo as concretas modalidades de arrematações e concursos abrangidas pelo tipo penal. Destarte, é punido quem, em arrema-